



Comissão

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

REQUERIMENTO N.º

| |
|-----------------------|
| REQUERIMENTO |
| APROVADO |
| 1 ^a SESSÃO |
| DATA 30/09/16 |
| PRESIDENTE |

101/16

Tenho recebido e presenciado intensas perseguições promovidas pelas chefias, diretorias e secretariado do Município com relação à livre manifestação do pensamento dos servidores públicos municipais.

São diretores de escolas constrangendo professores e atendentes de educação, e demais subordinados, proibindo o comparecimento dos mesmos em reuniões públicas para discussão de melhoria salarial e das condições de trabalho, ou ainda proibindo-os de se manifestar nas redes sociais contrários à atual Administração.

Na Secretaria de Saúde também ocorre essa injusta perseguição dirigida contra os agentes comunitários de saúde, agentes de endemias, profissionais da enfermagem, serventes, entre outros, obrigados à comparecer em reuniões promovidas no interesse da atual administração, e proibidos de realizar comentários ou participar das discussões e críticas lançadas contra o governo atual.

De igual forma, na Secretaria de Serviços Urbanos, muitos trabalhadores reclamam de restrições ao exercício do direito de livre opinião e da manifestação de idéias, com ameaças de corte de gratificações, supressão de horas extras e até promoção de processos disciplinares para causar a demissão dos mesmos.

Os servidores em estágio probatório são outras vítimas, frequentemente impedidas de manifestar qualquer opinião contrária aos interesses da Administração, o que vem causando avaliações negativas nos seus prontuários.

Na Secretaria de Assuntos da Segurança, por exemplo, a Comissão Disciplinar é utilizada como instrumento de ameaça contra os guardas municipais, e por vezes aplicadas punições desproporcionais.

Enfim, manifesto grande preocupação com relação aos fatos aqui narrados, que poderão causar até graves prejuízos ao erário, caso esses trabalhadores procurem a justiça para obter algum tipo de indenização.

Além disso, essas práticas ilegais caracterizam o que denominamos de “assédio moral”, e são proibidas pela legislação Lei Complementar Municipal n.º 430/2005.

Muito além das penalidades previstas nesta Lei, que podem causar até a demissão do agente causador do assédio moral, essas condutas também caracterizam ato de improbidade administrativa, e podem levar à condenações na esfera criminal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Diante das inúmeras reclamações que tenho recebido sobre o assunto, REQUEIRO à Mesa, seja constituída uma Comissão Especial de Vereadores, para no prazo de 180 dias apurar e apresentar relatório sobre o assédio moral promovido contra os servidores municipais de Praia Grande.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 30 de março de 2016.

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
Vereador

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS
Vereador

JANAÍNA BALLARIS
Vereadora

Tati Toschi Mendes
TATI TOSCHI MENDES
Vereadora

**Lei Complementar Nº 430
DE 10 DE OUTUBRO DE 2005**

""Veda o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas""

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Trigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada em 05 de outubro de 2005, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º. Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei Complementar toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

§ 1º. Considera para efeito do "caput" deste artigo:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II - designar para o exercício de funções triviais o exerceente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

§ 2º. Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

II - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

III - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

IV - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º. O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei Complementar, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I-advertência;

II-suspensão;

III- demissão.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º. A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º. A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º. Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 5º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 6º. Os órgãos da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e organização do trabalho:

- a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado.
- d) garantirá a dignidade do servidor.

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 7º. A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 8º. A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 10 de outubro de 2005, ano trigésimo nono da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 10 de outubro de 2005.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. nº 18214/05

| Nº | Tipo | Ementa |
|----|------|--------|
|----|------|--------|

PROCESSO N° 047/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) REQUERIMENTO nº 101/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 31 de março de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico



Sr. Presidente,

Encaminho o presente Processo a fim de que Vossa Excelência indique os Senhores Vereadores, que irão compor juntamente com o primeiro subscritor **Carlos Eduardo Gonçalves Karan**, a Comissão Especial de Vereadores.

Praia Grande, 31 de março de 2016

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Nomeio para compor a Comissão Especial, juntamente com este Vereador, os seguintes Vereadores:

1. Antonio Eduardo Serrano - Membro
2. Marco Antonio de Souza - Relator

Praia Grande, 20/04/16

Roberto de Andrade e Silva
Presidente

Cientes da nomeação.

Praia Grande, 20/04/16

ARTIGO 74 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, monções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

ARTIGO 75 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I – versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV – faça menção a cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V- seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI – seja anti-regimental;
- VII – seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;
- VIII – tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 81.

Parágrafo único – Da decisão da mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ARTIGO 76 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

Parágrafo 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

ARTIGO 77 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

ARTIGO 78 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

ARTIGO 79 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROCESSO N° 47/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Procurador Jurídico,

Informo que findou-se a Legislatura passada sem que a Comissão Especial de Vereadores elaborasse relatório final, motivo pelo qual peço orientação quanto aos procedimentos.

Praia Grande 18 de janeiro de 2017.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

SENHOR PRESIDENTE

Processo n.º 47/16

Trata o presente de Processo relativo à Comissão Especial de Vereadores criada para a finalidade apresentada no Requerimento n.º 101/16, que capeia o presente, devidamente aprovado pelo Plenário da Edilidade.

A Legislatura encerrou-se no dia 31/12/2016.

Segundo o artigo 65 do Regimento Interno da Edilidade:

As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador durante o Expediente e terão suas finalidades especificadas no Requerimento que as constituem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

O parágrafo deste artigo é assaz claro ao preceituar que “as atribuições das referidas comissões especiais é a elaboração de parecer sobre a matéria, encaminhando-o à Mesa da Câmara para publicação”, o que não foi cumprido até o momento pela Comissão formada, tendo em vista que seus trabalhos não foram ultimados no prazo inicial fixado, sendo até objeto de prorrogações.

Ressalte-se que parte dos Vereadores que antes compunham as comissões especiais da Câmara, não mais exercem a vereança neste Município e, portanto, prejudica a regular continuidade dos trabalhos iniciados.

O artigo 80 da Resolução 01/91 assim se manifesta a respeito de proposições iniciadas em legislaturas anteriores:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

ARTIGO 80 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Considerando que a Resolução acima se refere a “todas as proposições”, termo este de inegável alcance, e considerando também que a legislatura anterior foi encerrada no último dia 31/12/2016, e que os trabalhos desta Comissão Especial não recebeu o parecer exigido pelo artigo 65, propomos o seu imediato ARQUIVAMENTO.

É o parecer.

Praia Grande, 31 de JANEIRO de 2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA

Procurador

ACOLHO O PARECER, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARQUIVE-SE.

Praia Grande, 31 de JANEIRO de 2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente